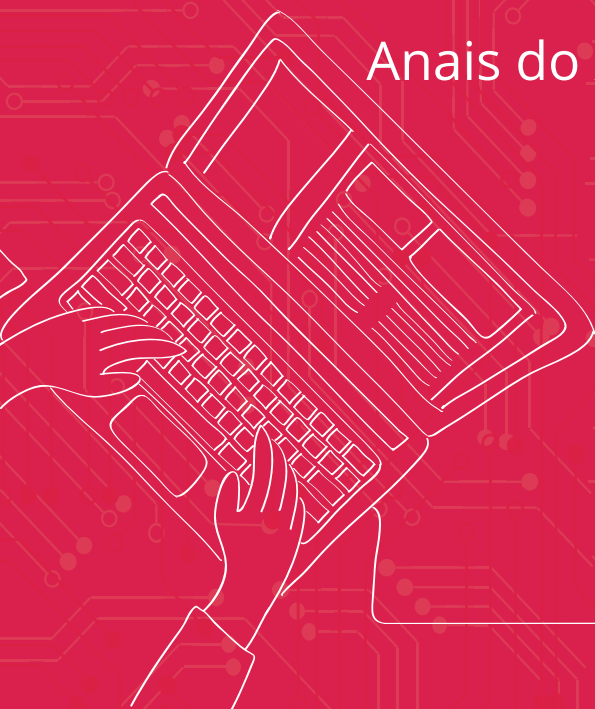




XI CONGRESSO DE DIREITO DE
AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

ESTUDOS DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Anais do XI CODAIP



XI CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Eixo temático:

DIREITO DE AUTOR E OS
PRIMADOS CONSTITUCIONAIS:
Acesso à Cultura e ao
Conhecimento

Título:

**APROPRIAÇÃO CULTURAL
E DIREITOS CULTURAIS:
PRIMEIRAS REFLEXÕES**

**Yanka Basile Catão
Allan Rocha de Souza**



APROPRIAÇÃO CULTURAL E DIREITOS CULTURAIS: PRIMEIRAS REFLEXÕES ¹

Autores: Yanka Basile Catão²; Allan Rocha de Souza³

Instituição: Curso de Direito do Instituto Três Rios (ITR) da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

Resumo: A diversidade é um elemento que caracteriza a sociedade brasileira, de modo a gerar uma pluralidade cultural. A partir desse ponto surgem temas como a apropriação cultural, em que se discute se um grupo pode se apropriar e utilizar símbolos culturais de outro grupo de maneira ilegítima. Ao mesmo tempo que a Constituição Federal garante a proteção dos elementos culturais dos grupos tradicionais, garante também a liberdade de expressão, criando uma tensão entre estes princípios. Assim, o principal objetivo deste trabalho é analisar casos concretos em que há a discussão da apropriação cultural, levantando quais pontos estão sendo discutidos e analisa-los sob a perspectiva dos direitos culturais no Brasil, a fim de entendermos se e em que medida símbolos étnicos podem ser ressignificados e utilizados por integrantes de grupos distintos ou também se podem ser comercializados e apropriados economicamente.

Palavras-chave: Direitos Culturais. Diversidade Cultural. Apropriação Cultural.

1 Este trabalho foi desenvolvido sob orientação do Prof. Dr. Allan Rocha de Souza e contou com o apoio financeiro do INCT PROPRIETAS e do CNPq.

2 Acadêmica de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ – ITR). Bolsista e pesquisador de Iniciação Científica do INCT PROPRIETAS. Integrante do NEDAC e do Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas. E-mail: yankabasile@yahoo.com.br. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8121557116342763>.

3 Professor e Pesquisador de Direito Civil e Propriedade Intelectual no Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro/Instituto Três Rios (UFRRJ/ITR). Professor e Pesquisador de Políticas Culturais e Direitos Autorais no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento na UFRJ (PPED/IE/UFRJ). Pesquisador Visitante do Oxford Intellectual Property Research Centre (OIPRC), Faculty of Law, Oxford University. Vice Coordenador e Pesquisador do INCT PROPRIETAS. Integrante do NEDAC e do Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas. Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado e Consultor Jurídico. E-mail: allansouza@gmail.com . CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5178459691896082>

1. INTRODUÇÃO

A pluralidade e a diversidade são elementos caracterizadores da cultura brasileira, uma vez que uma sociedade composta por pessoas de múltiplas etnias, grupos sociais e crenças, conseqüentemente será rica em manifestações culturais. É neste contexto de pluralidade e miscigenação que surge o debate acerca da apropriação cultural. E deste debate, a principal pergunta a enfrentar neste trabalho: tratando-se de uma sociedade tão diversa é possível considerar algum grupo social titular, proprietário e detentor exclusivo de determinada expressão cultural? Pensando no caso específico que será trabalhado, o turbante é propriedade da cultura negra, sendo de uso exclusivo de afrodescendentes?

Esta questão será enfrentada a partir da perspectiva dos direitos culturais, em especial dos paradigmas apresentados no trabalho “Os direitos culturais no Brasil”⁴, e em particular dos contornos da diversidade e pluralidade conforme dispõe a Constituição Federal. Além disso será verificado se os institutos da propriedade e função social iluminam possibilidades de melhor entendimento do problema. Ao final, será também analisada a interação entre a liberdade de expressão cultural e propriedade cultural.

Não se deve perder de vista, contudo, que este trabalho está em seu estágio primeiro, sendo, portanto, exploratório na sua natureza. Deste modo, as ponderações antepostas neste trabalho são iniciais, devendo ser melhor aprofundadas no decorrer da pesquisa.

Metodologicamente, o trabalho será desenvolvido a partir da identificação das normas constitucionais que dizem respeito à propriedade, especialmente à propriedade cultural, análise de decisões judiciais dos tribunais superiores (STJ e STF), seleção de súmulas que estão conectadas ao tema e estudo de doutrinas sobre propriedade e função social. Serão também acompanhadas as discussões sociais a respeito do tema e analisadas estas questões sob o viés das ciências sociais.

⁴ SOUZA, Allan Rocha de. Os direitos culturais e as obras audiovisuais cinematográficas: entre a proteção e o acesso. Rio de Janeiro, 2010.

2. APROPRIAÇÃO CULTURAL NA ARENA PÚBLICA: OS TURBANTES

Em fevereiro deste ano de 2017, uma menina de 19 anos, alegadamente diagnosticada com leucemia, recorria ao uso de turbante para esconder a queda de cabelo provocada pela quimioterapia. Em determinada ocasião, ela foi abordada por um grupo de mulheres negras que lhe disseram que ela, como branca, não poderia usar o turbante, pois este representaria uma manifestação da cultura negra, tendo significado muito maior do que um mero acessório de cabelo. Na oportunidade, a jovem, indignada, publicou o episódio em suas redes sociais, iniciando um movimento chamado “#VaiTerTodosDeTurbanteSim”, através do qual defendia que qualquer pessoa, independente da etnia, pode usar o acessório.

O caso foi noticiado por diversos portais como *Catraca Livre*⁵, *El País*⁶, *Folha de São Paulo*⁷, *Extra*⁸, *Estado de São Paulo*⁹, *Huffpost Brasil*¹⁰ e *Carta Capital*¹¹, além de ter sido assunto debatido em outras de plataformas digitais como o Youtube, como foi o exemplo da ativista negra e youtuber Nataly Neri, que viralizou o vídeo “Apropriação

5 “Questionada sobre turbante, jovem com câncer adverte ativista” Disponível em <www.catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/questionada-sobre-turbante-jovem-com-cancer-adverte-ativista/> Acesso em: 27 set. 2017

6 “De uma branca para outra” Disponível em <www.brasil.elpais.com/brasil/2017/02/20/opinion/1487597060_574691.htm> Acesso em: 27 set. 2017

7 “Uso de acessório provoca polêmica sobre apropriação cultural” Disponível em <www.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/02/1861267-polemica-sobre-uso-de-turbante-suscita-debate-sobre-apropriacao-cultural.shtml> Acesso em: 27 set. 2017

8 “Crítica por apropriação cultural, jovem com câncer rebate: ‘uso o que eu quero’” Disponível em <www.extra.globo.com/noticias/viral/critica-da-por-apropriacao-cultural-ao-usar-turbante-jovem-com-cancer-rebate-uso-que-queiro-20912104.html> Acesso em: 27 set. 2017

9 “Jovem com câncer leva bronca por usar turbante e faz desabafo” Disponível em <www.emais.estadao.com.br/noticias/comportamento,jovem-com-cancer-que-sofreu-represalia-por-usar-turbante-faz-desabafo,70001662157> Acesso em: 27 set. 2017

10 “Notas sobre ‘apropriação cultural’” Disponível em <www.huffpostbrasil.com/roberto-dalmo/notas-sobre-apropriacao-cultural_a_21712050/> Acesso em: 27 set. 2017

11 “O uso de turbantes por pessoas brancas é apropriação cultural?” Disponível em <www.cartacapital.com.br/sociedade/turbantes-e-apropriacao-cultural> Acesso em: 27 set. 2017

cultural existe? Pode branca de turbante?”¹² No vídeo, Neri rebate alguns argumentos de quem defende que o uso de turbantes por pessoas brancas não se trata de apropriação cultural.

Um desses argumentos é o de que o Brasil é um país miscigenado, portanto, sua cultura não pode ser segregada entre os brasileiros, devendo ser considerada propriedade de todos. E sobre esse ponto, Neri defende que o fato de um elemento possuir um grande significado para um grupo específico, como o turbante representa para os negros, isso não indica que essas pessoas sejam donas da cultura. Contudo, ressalta o contexto histórico da cultura afro-brasileira, que passou por um longo processo de negação e destruição de sua ancestralidade, de modo que o tema da apropriação cultural está ligado diretamente à necessidade de valorização de certos símbolos da cultura negra.

A ativista defende, ainda, que o caso da jovem branca que foi questionada por usar o turbante deturpou as reais reivindicações e conceitos discutidos pelo movimento negro, que deseja evitar a banalização de seus símbolos culturais e históricos, uma vez que a industrialização de tais artefatos esvazia seus significados, importante elemento de identidade de grupo.

A jornalista Ana Carolina Moraes escreveu um artigo¹³ para o portal Medium em que comenta o caso em questão e critica que sua repercussão midiática não trouxe uma discussão a respeito do conceito de apropriação cultural, salientando que tal debate “é bem mais complexo do que a discussão sobre o uso- ou não- de itens de outras culturas por uma dominante”.

Moraes ressalta a marginalização sofrida pela cultura negra no Brasil, relembrando lutas históricas enfrentadas pelo movimento negro como a criminalização da capoeira e a discriminação recorrente das religiões de matrizes africanas, que sempre são vistas através de um olhar pejorativo.

12 Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=8Q_H99xE9_U> Acesso em: 27 set. 2017

13 MORAES, Ana Carolina. *Ainda temos o que falar sobre apropriação cultural?*. Disponível em <<https://medium.com/@anacarolinamoraes/ainda-tem-o-que-falar-sobre-apropriacao-cultural-da/0c3f6bb0bb>> Acesso em 27 set. 2017

Além disso, destaca o processo de “embranquecimento” por qual passa a cultura negra, tomando como o exemplo o padrão de beleza imposto pela indústria da moda e estética que institui que o “belo” consiste em cabelos lisos e traços finos, fato que vai diretamente de encontro à miscigenação brasileira. Dessa forma, frisa que os símbolos da cultura negra só passam a ser aceitos e bem vistos pela sociedade quando são usados por brancos, afirmando que

Se tem desigualdade entre grupos, não há diálogo democrático e horizontal entre as culturas. Isso porque a cultura dominante apresenta os padrões aceitáveis e incorpora símbolos de uma cultura não dominante sem absorver seus sentidos e significados. Desta forma, a branquitude garante os privilégios para que a cultura dos brancos sobreponha às demais.

Contudo, defende que qualquer pessoa pode vestir o que quiser, devendo, porém, refletir sobre tais questões e tentar entendê-las, a fim de evitar que um objeto que representa um símbolo de resistência e identidade torne-se banalizado pela indústria de consumo, descaracterizando a cultura de um povo, salientando que “a luta não é pela exclusividade no consumo, mas sim pelo respeito e consciência no uso e aquisição destes itens”.

Cabe aqui destacar também o artigo da escritora Stephanie Ribeiro para o site da revista *Capitolina*¹⁴, no qual responde a uma série de questões sobre a apropriação cultural, iniciando com a própria definição de apropriação cultural:

Apropriação cultural é um fenômeno estrutural e sistêmico. Isso significa compreender que ele não pode ser entendido ou problematizado sob o ponto de vista particular, individual. Claro que um indivíduo pode usufruir da apropriação cultural de um grupo ou povo, quando não possui autocrítica ou conhecimento sobre o tema. No entanto, as consequências desse processo são sempre em nível coletivo, na estrutura: favorecimento do processo de marginalização desses grupos ou povos socialmente invisibilizados e oprimidos inconscientemente.

Ademais, Ribeiro rechaça o argumento de que o uso do turbante

14 RIBEIRO, Stephanie. *O que é apropriação cultural ?* Disponível em < <http://www.revistacapitolina.com.br/o-que-e-apropriacao-cultural/> > Acesso em 27 set. 2017

por pessoas de qualquer etnia faz parte do processo de globalização, alegando que a indústria da moda exclui as negras do protagonismo, só tornando os símbolos culturais afro-brasileiros relevantes quando são usados por brancos.

Por fim, sustenta que o respeito é a palavra-chave quando se trata de apropriação cultural:

O que inclui só usar se o grupo de permite isso, afinal, num mundo onde pessoas que pertencem às minorias não possuem voz, se você quer ser justo, tem que escutar o que elas têm a dizer sobre o assunto, ou seja, se dizemos não a apropriação, é não

Já o escritor Roberto Dalmo escreveu para o portal Huffpost Brasil¹⁵ apontando que deve ser considerada a intenção da pessoa que usa o turbante, analisando o caso sob seus dois aspectos: o símbolo da cultura negra banalizado pela indústria da moda e a jovem com câncer criticada por usar o acessório e indaga: “quem está desrespeitando quem?”

O antropólogo João Batista de Jesus Felix¹⁶ defendeu, em entrevista para o portal Repórter UNESP¹⁷, que, na verdade, não existe cultura negra ou cultura branca, mas apenas práticas culturais, afirmando que “no Brasil, nós temos o samba e a capoeira que, a princípio, podem ter sido iniciados por negros, mas que hoje estão aí para o uso de todos”.

A escritora Eliane Brum, colunista do jornal El País, publicou um artigo¹⁸ sobre o tema, na forma de uma carta de resposta à jovem, em que destaca a questão da empatia e da importância de se colocar no lugar do outro. Brum destaca o contexto histórico de racismo no Brasil, apontando para o fato de que os negros sempre viveram em detrimento dos brancos, de modo “que nem para cozinhar, lavar e limpar sem limite

15 DALMO, Roberto. *Notas sobre “apropriação cultural”* Disponível em <http://www.huffpostbrasil.com/roberto-dalmo/notas-sobre-apropriacao-cultural_a_21712050/>_ Acesso em 27 set. 2017

16 Professor da Universidade Federal do Tocantins e coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas da África e dos Afro-Brasileiros

17 *Tendência ou apropriação cultural*. Disponível em <www.reporterunesp.jor.br/tendencia-ou-apropriacao-cultural> Acesso em 28 set. 2017

18 BRUM, Eliane. *De uma branca para outra*. Disponível em <www.brasil.elpais.com/brasil/2017/02/20/opinion/1487597060_574691.html> Acesso em 24 set. 2017

de horas para terminar a jornada e ganhar um salário miserável ao final as negras serviam (...) Porque boa parte das famílias brancas não queria a pele negra “sujando” a sua comida, a sua roupa de cama, o seu mundo”.

Assim, coloca que, por ser branca, é mais fácil “vestir a pele” de uma jovem também branca diagnosticada com leucemia aos 19 anos, mesmo nunca tendo sido acometida pela doença, do que a de uma mulher negra, motivo pelo qual o diálogo é tão necessário, sendo fundamental ouvir o que essas mulheres que consideram o turbante como memória e identidade têm a dizer.

Diante de tal quadro social, Brum afirma que ser branco no Brasil é “existir violentamente”, de forma que para que a situação mude é necessário que os brancos percam alguns privilégios, defendendo que o fato de todos serem livres para usarem o que quiserem, inclusive o turbante, não significa que devam fazê-lo:

Sim, Thauane, acho que você e eu e todas as brancas deste país em que a abolição da escravatura jamais foi completada podemos e devemos baixar a nossa cabeça em sinal de respeito e não usar um turbante apenas porque as negras dizem que não podemos. Apenas porque as fere que usemos turbantes. Há muitos outros argumentos, mas só este já me parece suficiente.

É necessário ainda mencionar o artigo da jornalista Ana Maria Gonçalves¹⁹ em que ressalta que, enquanto os brancos exaltam e se orgulham de sua ancestralidade europeia, os negros sofreram com tentativas de fazê-los esquecer sua história e apagar suas origens. Destaca, ainda, que os elementos culturais europeus, vindos da colonização, sempre são vistos como parte de uma cultura estrangeira, ao passo que os símbolos africanos são entendidos pela sociedade como parte do patrimônio nacional, e portanto, pertencente a todos os brasileiros, exemplificando que a pizza é italiana, mas o acarajé, de origem africana, é brasileiro.

Especificamente sobre a questão do uso do turbante, Gonçalves

19 GONÇALVES, Ana Maria. *Na polêmica sobre turbantes, é a branquitude que não quer assumir seu racismo*. Disponível em <www.theintercept.com/2017/02/15/na-polemica-sobre-turbantes-e-a-branquitude-que-nao-quer-assumir-seu-racismo/> Acesso em 24 set. 2017

pontua que, para as mulheres negras, o artefato representa ato de resistência contra o racismo e uma maneira de preservar a cultura africana. Já para as mulheres brancas usam simplesmente por achar bonito e descolado, conforme dita a moda:

Viver em um turbante é uma forma de pertencimento. É juntar-se a outro ser diaspórico que também vive em um turbante e, sem precisar dizer nada, saber que ele sabe que você sabe que aquele turbante sobre nossas cabeças custou e continua custando nossas vidas. Saber que a nossa precária habitação já foi considerada ilegal, imoral, abjeta. Para carregar este turbante sobre nossas cabeças, tivemos que escondê-lo, escamoteá-lo, disfarçá-lo, renegá-lo. Era abrigo, mas também símbolo de fé, de resistência, de união. O turbante coletivo que habitamos foi constantemente racializado, desrespeitado, invadido, dessacralizado, criminalizado.

Deste modo, o que tem sido defendido acerca do tema da apropriação cultural é que, por muito tempo, os símbolos e elementos culturais da cultura negra foram marginalizados, de forma que sua absorção e uso irrestrito pela indústria da moda tende a banaliza-los, esvaziando, portanto, seus significados, sendo certo que uma das principais reivindicações do movimento negro sobre o assunto é evitar tal perda.

3. A MODA E A MERCANTILIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS

Exemplo das preocupações de grupos sociais relacionados à apropriação econômica dos símbolos culturais é explicitada em outro caso, também recente, no qual as marcas FARM e Maria Filó estamparam algumas peças de sua coleção com imagens retratando pessoas negras escravizadas na época do Brasil Colônia, gerando uma grande discussão: o que para um grupo representa mais do que uma roupa, um acessório, sendo uma manifestação histórica e cultural, pode ser comercializadas por empresas ou mesmo usado por pessoas que pertencem a outro grupo social ou étnico?

Em 2016, a marca carioca Maria Filó lançou a coleção “Pindorama” em que uma das estampas consistia em uma negra escravizada com um bebê nas costas e um cesto na cabeça, servindo uma senhora branca,

enquanto quatro outras negras cozinhavam no tacho. Ao se deparar com tal estampa em uma das lojas da marca, uma consumidora manifestou em suas redes sociais sua revolta com o ocorrido.

A marca, ao receber diversas críticas sobre o ocorrido, afirmou que a estampa teria inspiração na obra do pintor francês Jean Baptiste Debret, conforme nota da assessoria concedida à imprensa:

A estampa em questão buscou inspiração na obra de Debret. Em nenhum momento tivemos a intenção de ofender. Pedimos sinceras desculpas e informamos que já estamos tomando as devidas providências para que a estampa seja retirada das lojas²⁰

No entanto, a artista e pesquisadora Patrícia Gouvêa afirmou que a obra utilizada pela marca, na verdade, é de autoria de Johann Moritz Rugendas, tendo sido modificada de forma a reforçar o conceito racista, uma vez que, na versão original, a obra retrata duas mulheres negras.²¹

No mesmo sentido, a marca carioca FARM, em 2017, escolheu como estampa de algumas peças de sua coleção imagens de homens e mulheres negros escravizados, causando grande repercussão nas redes sociais. O blogueiro José Carlos Ângelo que publicou em seu perfil a imagem da peça de roupa com a estampa em questão, chamando atenção para o caso, ficou surpreso por a marca ter caído no mesmo problema da marca Maria Filó, afirmando que não há como mudar o passado de escravidão, mas tal fato não deve ser comercializado e exaltado.²²

Ao ser questionada, a marca pediu desculpas aos consumidores através dos perfis nas redes sociais, informando que iria retirar a peça das

20 Nota divulgada em Jornal O Globo- *Grife de roupas recolhe estampa após críticas sobre racismo*- Disponível em < <https://oglobo.globo.com/sociedade/2016/10/14/582327-grife-de-roupas-recolhe-estampa-apos-criticas-sobre-racismo>> Acesso em 29 set. 2017

21 GOUVÊA, Patrícia para o jornal Extra: *Estampa de escravos em coleção da Maria Filó foi alterada e não é de Debret, diz pesquisadora*- Disponível em <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/estampa-de-escravos-em-colecao-da-maria-filo-foi-alterada-nao-de-debret-diz-pesquisadora-20298194.html>> Acesso em 29 set. 2017

22 ÂNGELO, José Carlos para o portal do CEERT (Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade): *Farm estampa escravos em peça e gera indignação dos internautas*- Disponível em <http://www.ceert.org.br/noticias/direitos-humanos/18111/farm-estampa-escravos-em-peca-e-gera-indignacao-dos-internautas?fb_comment_id=1392023397558143_1392746627485820#f124ad5e25264b4> Acesso em 29 set.2017

lojas e do site. Além disso, divulgou a seguinte nota à imprensa:

Devido à polêmica em relação à estampa “Rua do Mar”, utilizada na atual coleção, a FARM esclarece que a ilustração refere-se a uma cena cotidiana do período pós-colonial, desenhada em preto e branco. No último sábado, a estampa começou a ser criticada como racista. Mesmo a marca não tendo esta intenção, a simples associação negativa fez com que a FARM começasse a recolher as peças das lojas e do site. A FARM disponibilizou a arte da estampa, através de sua assessoria, a fim de facilitar a apuração dos fatos pela imprensa e pede desculpas a todos pelo sentimento negativo gerado.²³

Sobre o ocorrido, a filósofa Djamila Ribeiro²⁴ aponta para o fato da mercantilização dos símbolos da cultura negra, afirmando que, o que antes era considerado imoral, ilegal e visto como algo socialmente inferior, como o uso dos turbantes ou de determinadas estampas, quando apresenta a possibilidade de gerar lucro, o mercado muda o protagonismo para os potenciais consumidores (brancos) esvaziando o real sentido dos símbolos culturais e excluindo os negros:

Durante muito tempo, o samba foi criminalizado, tido como coisa de “preto favelado”, mas, a partir do momento que se percebe a possibilidade de lucro do samba, a imagem muda. E a imagem mudar significa que se embranquece seus símbolos e atores para com o objetivo de mercantilização. Para ganhar dinheiro, o capitalista coloca o branco como a nova cara do samba.

Além disso, ressalta que o tema é fruto de uma problema estrutural da sociedade, não devendo ser analisado a partir de situações ou indivíduos específicos, de modo que “falar sobre apropriação cultural significa apontar uma questão que envolve um apagamento de quem sempre foi inferiorizado e vê sua cultura ganhando proporções maiores, mas com outro protagonista”, pontuando, ainda, que a maior crítica deve ser feita às indústrias que se aproveitam das expressões culturais afro-brasileiras

23 Nota divulgada para o jornal Extra: *Internautas veem racismo em estampa de grife carioca que pede desculpa*- Disponível em <<https://extra.globo.com/noticias/rio/internautas-veem-racismo-em-estampa-de-grife-carioca-que-pede-desculpas-21573605.html>> Acesso em 30 set. 2017

24 RIBEIRO, Djamila. *Apropriação cultural é um problema do sistema, não de indivíduos*. Disponível em < www.azmina.com.br/2016/04/apropriacao-cultural-e-um-problema-do-sistema-nao-de-individuos/> Acesso em 20 set. 2017

para gerar lucro.

Em entrevista concedida ao Fashion Forward do UOL, Ribeiro expressa seu pensamento em relação à indústria da moda e apropriação cultural:

Tenho até uma visão crítica sobre muitas coisas relacionadas à indústria da moda, sobretudo o tema que a gente veio debater aqui: a apropriação cultural. Acho que existe apropriação e alguns grupos acabam não sendo reconhecidos e não recebendo a fatia deles nessa fatia toda que gira e circula. Penso que é uma indústria que ainda mantém muito as pessoas negras na invisibilidade. As modelos negras, sobretudo no Brasil, são muito poucas. Os estilistas, as produtoras.... Acho que é uma indústria que ainda legitima muito a exclusão da população negra em vários espaços e, portanto, precisa começar a refletir mais sobre isso, porque é um público consumidor que acaba não se vendo representado e se sente excluído²⁵

É necessário salientar que o modo de se vestir é, muitas vezes, como a pessoa escolhe para se expressar e posicionar perante a sociedade. Portanto, quando alguém escolhe usar determinada peça de roupa, está buscando se expressar de alguma forma, sendo certo que não deve (e nem pode) ser proibida de usar a peça que escolheu, conforme garante a Constituição Federal. Contudo, é necessário respeitar as expressões culturais dos grupos tradicionais e ouvir o que as pessoas destes grupos têm a dizer, pois a proteção a tais elementos também é garantida pela Constituição Federal. Este é o dilema a ser enfrentado pela sociedade contemporânea em casos como este.

4. DIVERSIDADE CULTURAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

25 RIBEIRO, Djamila em entrevista ao Fashion Forward do portal UOL- *Djamila Ribeiro fala ao FFW sobre apropriação cultural, ativismo na Internet e negros e mulheres na moda*- Disponível em <<http://ffw.uol.com.br/noticias/comportamento/djamila-ribeiro-fala-ao-ffw-sobre-apropriacao-cultural-ativismo-na-internet-e-negros-e-mulheres-na-moda/>> Acesso em 30 set. 2017.

Os casos apresentados bem ilustram a problemática das identidades culturais e da função dos símbolos na conformação dos grupos, bem como a disputa pelo, controle dos seus significados, do próprio processo de significação e constante ressignificação. Problemas bem complexos que fogem à proposta deste artigo, que é de trazer, em averiguação inicial, alguns dos problemas jurídicos que podemos extrair dos casos apresentados.

E nesta etapa da verificação, nos concentraremos em fazer alguns apontamentos sobre a Diversidade na Constituição Federal. Como falar de diversidade é tratar dos direitos culturais, e sobre estes entendemos que

Embora os direitos culturais, que são expressamente reconhecidos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos fundamentais, sejam constituídos, sobretudo, do direito à livre participação na vida cultural e objetivem, principalmente, assegurar a todos o seu pleno exercício, são também compostos pelo direito de acesso e fruição das fontes, bens e patrimônio culturais e pelo direito à identidade, pluralidade e diversidade cultural.

Esses direitos são, ainda, complementados pelo direito a um patrimônio cultural rico, valorizado e protegido, do direito de participação no processo decisório da elaboração e execução das políticas públicas, e, também, de obter apoio e incentivo na produção, valorização e difusão de bens e valores culturais. Estes são os direitos culturais *stricto sensu*, conforme estabelecido neste trabalho.²⁶

A partir deste paradigma, observamos que a diversidade e pluralidade formam um dos quatro pilares dos direitos culturais, acompanhados dos direitos de participação, acesso e proteção do patrimônio cultural.

Note-se que a pluralidade e diversidade são características elementares da cultural nacional constitucionalmente protegida. Esta pluralidade está estampada nos §§ 1º e 2º do artigo 215 e *caput* do artigo 216, quando se refere às manifestações dos grupos formadores da brasilidade. Aspecto que é reforçado pelo Plano Nacional de Cultura que prevê a valorização da diversidade étnica e regional. Seu sentido jurídico é informado também pela Convenção para Proteção e Promoção da Diversidade Cultural. E não menos importantes para elucidar seu

26 SOUZA, Allan Rocha de. Os direitos culturais e as obras audiovisuais cinematográficas: entre a proteção e o acesso (Tese). Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

conteúdo são os tratados de não discriminação e em favor da inclusão, capitaneados principalmente pela ONU.

Há, portanto, o claro reconhecimento constitucional do pluralismo cultural e da conseqüente diversidade como formadores da nação e proclamadores das particularidades pátrias, expressos na obrigação de proteger e promover as manifestações populares, indígenas, afro-brasileiras e de qualquer dos muitos grupos formadores da identidade nacional.

E o pluralismo é reconhecido e valorado mesmo com relação a grandes agrupamentos étnicos, como os grupos indígenas, cuja identidade cultural é enormemente diversificada. O Supremo Tribunal Federal afirmou esta posição quando do julgamento da Petição n. 3.388, sobre a demarcação da Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima, ao esposar o entendimento de que “o substantivo ‘índios’ é usado pela Constituição Federal de 1988 em um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias”. E, prossegue afirmando o “propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica”²⁷.

A revelação do sentido atribuído pela Constituição quando fala de processo civilizatório nacional é direcionada pelas disposições que asseguram o pluralismo e pelos tratados que afirmam o valor da diversidade cultural. Com isto, protege todos os grupos étnicos, religiosos, regionais ou ligados por quaisquer traços que marquem sua identidade distinta, integrantes que são do processo cultural plural e diverso de formação do Brasil.

Esta é a visão expressa recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, ao tratar do relacionamento cultural entre índios e não índios,

Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais in-

27 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 3.388-RR. Tribunal Pleno. Relator: Min. Carlos Brito, Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2009.

cessantemente cumulativos.²⁸

Este reconhecimento do direito à pluralidade e à identidade está igualmente estampado na discussão sobre a comunidade quilombola da Restinga de Marambaia, no Estado do Rio de Janeiro. A questão principal a ser decidida é se os membros de tal comunidade são ou não remanescentes de quilombos, o que implica no reconhecimento de sua identidade como tal.

Para efeitos legais, os quilombos são “as chamadas ‘terras de preto’ ou ‘comunidades negras rurais’”. Estas comunidades, em consonância com os estudos históricos e antropológicos existentes, são constituídas no tempo “através das fugas com ocupação de terras livres e isoladas, mas, igualmente, através de heranças, doações, compras, recebimentos de terras como pagamento de serviços prestados, entre outras formas, anteriores ou posteriores à abolição”²⁹.

Os elementos comuns e a continuidade histórica da gênese comunitária são elementos balizadores da formação identitárias de seus membros e, por isso, lhes são garantidos direitos de reconhecimento da propriedade das terras sobre as quais detêm a posse. A análise dos conflitos que envolvem o reconhecimento da propriedade de terra aos quilombolas deixa claro que é central ao problema a questão do direito à identidade, devendo-se, para a solução dos casos, recorrerem aos direitos culturais.

E a questão do direito à identidade é tão relevante em nosso ordenamento que afeta inclusive decisões do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD). Em janeiro de 2010, o CONAD publica a Resolução n. 1, que regulamenta o seu uso e incorpora integralmente o parecer do grupo multidisciplinar já aprovado desde 2006. Esta Resolução trata da observância pelos órgãos da Administração Federal “sobre normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso

28 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 3.388-RR. Tribunal Pleno. Relator: Min. Carlos Brito, Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2009.

29 BRASIL. Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública n. 2002.51.11.000118-2. 01ª Vara Federal de Angra dos Reis. Juíza Maria de Lourdes Coutinho Tavares, Angra dos Reis, RJ, 25 de setembro de 2008. Disponível em: <www.jfrj.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2009.

da Ayahuasca e dos princípios deontológicos que o informam”³⁰.

Entre as conclusões emitidas pelo Grupo Multidisciplinar de Trabalho – AYAHUASCA, destacam-se, para as finalidades deste trabalho, duas em especial. A primeira – letra b – refere-se ao mau uso da substância e sugere a proibição de sua comercialização e uso terapêutico.

³¹ A segunda conclusão relevante aponta claramente para os direitos culturais como fundamento da autorização do uso da substância para fins religiosos, pelo fato de ser um elemento constituinte da identidade dos grupos que a utilizam, assim dispondo

Considerando, por fim, que o uso ritualístico religioso da Ayahuasca, há muito reconhecido como prática legítima, constitui-se manifestação cultural indissociável da identidade das populações tradicionais da Amazônia e de parte da população urbana do País, cabendo ao Estado não só garantir o pleno exercício desse direito à manifestação cultural, mas também protegê-la por quaisquer meios de acautelamento e prevenção, nos termos do art. 2o, “caput”, Lei 11.343/06 e art. 215, caput e § 1º c/c art. 216, caput e §§ 1º e 4º da Constituição Federal.

O objetivo do processo civilizatório plural de que trata a Constituição não é, portanto, um processo de imposição de determinada visão de mundo, mas um processo de interações e influências múltiplas e contínuas. Afirma a decisão do STF a “concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica”³² e, com isso, relaciona a inclusão ao direito à identidade, que, em razão do próprio

30 BRASIL. Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD. Resolução nº. 01, de 26 janeiro de 2010, que dispõe sobre a observância, pelos órgãos da Administração Pública, das decisões do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD sobre normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso da Ayahuasca e dos princípios deontológicos que o informam.

31 Concluem, neste ponto, da seguinte forma: “b. Considerando que o GMT, após diversas discussões e análises, onde prevaleceu o confronto e o pluralismo de idéias, considerou como uso inadequado da Ayahuasca a prática do comércio, a exploração turística da bebida, o uso associado a substâncias psicoativas ilícitas, o uso fora de rituais religiosos, a atividade terapêutica privativa de profissão regulamentada por lei sem respaldo de pesquisas científicas, o curandeirismo, a propaganda, e outras práticas que possam colocar em risco a saúde física e mental dos indivíduos.” RELATÓRIO do Grupo Multidisciplinar de Trabalho – AYAHUASCA. Disponível em: <www.obid.senad.gov.br/portais/CONAD/index.php>. Acesso em: 14 jan. 2010.

32 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 3.388-RR. Tribunal Pleno. Relator: Min.

pluralismo, não se limita aos vínculos étnicos, se estendendo a outras formas de relações comunitárias identitárias.

É, portanto, um dever do Estado apoiar e incentivar tanto a valoração quanto a difusão das variadas manifestações culturais constituintes do país e, assim, a materialização do apoio e incentivo culturais deve ser informada pela preservação e promoção da diversidade cultural. A preservação – que também se dá com a promoção - do pluralismo cultural nacional é um determinante cultural constitucional.

Afirma-se, protege-se e promove-se o pluralismo cultural. Assim determina a Constituição Federal. Pluralismo e diversidade culturais resultam na promoção inclusiva dos variados grupos culturais componentes da nação e estão relacionados à formação das identidades.

O reconhecimento do pluralismo cultural como característica nacional a ser apoiada, incentivada, valorizada e difundida, junto ao robustecimento e democratização do acesso ao patrimônio cultural brasileiro, são alicerces do direito à identidade dos diversos segmentos da nação e, conseqüentemente, da própria identidade nacional, representada nas diversas maneiras possíveis de ser brasileiro.

Tanto a proteção das datas de ‘alta significação’, como as especiais referências à ação, memória e identidade dos grupos formadores da nação demonstram ser a proteção dos elementos constitutivos e formadores das identidades um princípio finalístico, portanto constitutivo, dos direitos culturais. Os direitos à identidade e ao pluralismo cultural não foram, assim, esquecidos nem pelo constituinte nem pelo poder judiciário.

Como visto, a questão das identidades é o elemento motriz do direito à diversidade, cuja finalidade é a promoção da interação e diálogo entre os vários grupos formadores da nação. A proteção dos símbolos dos diferentes grupos é parte da proteção de sua própria identidade. É neste contexto que devemos analisar as questões postas em razão dos casos indicados, a fim de entendermos se e em que medida símbolos étnicos podem ser ressignificados e utilizados por integrantes de grupos distintos

Carlos Brito, Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2009.

ou também se podem ser comercializados e apropriados economicamente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inevitável que, enfrentada a questão da diversidade cultural como direito e elemento de formação da sociedade brasileira, surgem novos problemas e perguntas, como se estes símbolos identitários são ou podem ser considerados um tipo proprietário? Caso positivo, quais os contornos desta propriedade cultural? No caso, como se dá a incidência da função social da propriedade?

Fruto do Estado liberal e do individualismo que este projetava, a função social da propriedade era, antes, vista apenas a partir do aspecto individual do proprietário, de forma que a propriedade deveria atender única e exclusivamente aos seus próprios interesses, sem qualquer preocupação com a sociedade.³³

A Constituição de 1934 iniciou a preocupação do ordenamento jurídico com os interesses sociais, na medida em que vedou o exercício do direito de propriedade que fosse contrário a tais interesses. Em seguida a Constituição de 1946 apresentou ainda maior preocupação com a funcionalização da propriedade e, após, a Constituição de 1967 consagrou a função social da propriedade como princípio da ordem econômica.³⁴

A Constituição de 1988 dá ao tema tratamento amplo e concretizador, colocando a função social como direito fundamental, e trazendo, ainda, a inovação de estabelecer parâmetros mínimos para que esta seja atendida³⁵. Em relação ao Código Civil, sabe-se que o de 1916 tratava a propriedade somente sob o prisma da visão do proprietário, ao passo que o de 2002 respeita as diretrizes da CR/88 apresentando institutos como o da desapropriação e da requisição pública.³⁶

33 TEPEDINO, Gustavo e SCHREIBER, Anderson- *A garantia da propriedade no Direito brasileiro*- Revista da Faculdade de Direito de Campos. Ano VI. Nº 6. 2005, p. 102.

34 TEPEDINO, Gustavo et al. *Comentários ao Código Civil- Direito das Coisas*. Volume 14, Ed. Saraiva, 2011, p. 236.

35 TEPEDINO, Gustavo e SCHREIBER, Anderson- *A garantia da propriedade no Direito brasileiro*- Revista da Faculdade de Direito de Campos. Ano VI. Nº 6. 2005, p. 103.

36 TEPEDINO, Gustavo et al. *Comentários ao Código Civil- Direito das Coisas*. Volume 14, Ed.

A realização da função social gera uma nova forma de entender o instituto da propriedade, que deixa de ser estático, limitando-se à esfera individual do proprietário, e ganha em dinamicidade, tornando-se instrumento para concretização das garantias conferidas constitucionalmente.³⁷ Entretanto, é necessário esclarecer que a aplicação da função social deve respeitar o princípio da proporcionalidade, de forma que “a propriedade não deve servir exclusivamente à liberdade do exercício do direito do indivíduo, tampouco, unicamente à coletividade”³⁸

Sem nos esquecermos do fato de que existem diversos tipos de propriedade, cada uma com sua própria disciplina, potencial econômico e titularidade, desnecessário seria dizer que todos os tipos de propriedade devem respeitar sua função social para serem garantidas juridicamente, inclusive as propriedades culturais e intelectuais, pois, sendo de atendimento obrigatório, deve-se considerar que

Os poderes concedidos ao proprietário só adquirem legitimidade na medida em que seu exercício concreto desempenhe função merecedora de tutela. Daí decorre que, quando certa propriedade não cumpre sua função social, não pode ser tutelada pelo ordenamento jurídico.³⁹

Mas a questão proprietária não é a única que exsurge da confrontação dos casos a partir da perspectiva dos direitos culturais, pois, por outro lado, devemos nos perguntar como que a restrição do uso dos símbolos étnicos - ou identitários de qualquer viés - se coaduna com a Liberdade de Expressão? Ou com a livre iniciativa econômica? E como o exercício desta liberdade se harmoniza com o respeito à dignidade e símbolos de determinado grupo?

É inevitável perceber que existe um conflito permanente entre

Saraiva, 2011, p. 237.

37 SOUZA, Allan Rocha de; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto- *A propriedade privada no Brasil: reflexos a partir da Constituição Federal de 1988*. In Anais do Congresso, Nova York: Latin American Studies Association, 2016, p. 12.

38 SOUZA, Allan Rocha de; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto- *A propriedade privada no Brasil: reflexos a partir da Constituição Federal de 1988*. In Anais do Congresso, Nova York: Latin American Studies Association, 2016, p. 13.

39 TEPEDINO, Gustavo et al. *Comentários ao Código Civil- Direito das Coisas*. Volume 14, Ed. Saraiva, 2011, p. 244.

a proteção dos direitos culturais dos grupos tradicionais e a liberdade de expressão dos demais grupos, sendo necessário verificar qual desses direitos deve preponderar, ou ainda, se realmente há preponderância entre eles, analisando-se em que condições e em até que ponto um limita o outro.

O direito fundamental à liberdade de expressão foi garantido pelo constituinte originário através do art. 5º, inciso IX da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, de modo que qualquer indivíduo tem o direito de falar, opinar, manifestar suas ideias e pensamentos e, inclusive, se vestir da forma que quiser, sem medo de sofrer qualquer tipo de retaliação. Além disso, tal preceito encontra-se em total consonância com a Declaração Universal de Direitos Humanos que dispõe em seu artigo XIX que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão”.

Ao mesmo tempo, como já foi dito, a questão da proteção dos direitos culturais dos grupos tradicionais também merece destaque e é, da mesma maneira, assegurada pela Constituição Federal, sendo certo que os artigos 215 e 216, mas não só eles, tratam da proteção dos direitos culturais. Contudo, tais dispositivos trazem um embate justamente com a garantia da liberdade de expressão, tendo em vista que o legislador designou, no artigo 216, que as formas de expressão portadoras de “referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” constituem patrimônio cultural nacional.

Assim, se o turbante é uma forma de expressão do movimento negro, fazendo referência a esse povo formador da sociedade brasileira, é, portanto, parte do patrimônio cultural do Brasil, devendo ser protegido, mas, ao mesmo tempo, se faz parte do patrimônio cultural de um país, pode-se também presumir que pode ser usado por qualquer um de seus cidadãos.

Como é o normal nos trabalhos exploratórios, estas são apenas as primeiras reflexões sobre o problema, de modo que, além do aprofundamento de sua análise, outras questões se colocam, como, por

exemplo, de que forma devem ser protegidas as expressões culturais tradicionais e o conhecimento tradicional dos diferentes grupos? Problemas estes que, em razão dos limites deste espaço, serão oportunamente tratadas em trabalho específico.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do Direito*. 1º. ed. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD. Resolução nº. 01, de 26 janeiro de 2010.

BRASIL. Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública n. 2002.51.11.000118-2. 01ª Vara Federal de Angra dos Reis. Juíza Maria de Lourdes Coutinho Tavares, Angra dos Reis, RJ, 25 de setembro de 2008. Disponível em: <www.jfrj.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 3.388-RR. Tribunal Pleno. Relator: Min. Carlos Brito, Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2009.

BRUM, Eliane. *De uma branca para outra*. Disponível em <www.brasil.elpais.com/brasil/2017/02/20/opinion/1487597060_574691.html> Acesso em 24 set. 2017.

DALMO, Roberto. *Notas sobre “apropriação cultural”* Disponível em <http://www.huffpostbrasil.com/roberto-dalmo/notas-sobre-apropriacao-cultural_a_21712050/> Acesso em 27 set. 2017.

GONÇALVES, Ana Maria. *Na polêmica sobre turbantes, é a branquitude que não quer assumir seu racismo*. Disponível em <www.theintercept.com/2017/02/15/na-polemica-sobre-turbantes-e-a-branquitude-que-nao-quer-assumir-seu-racismo/> Acesso em 24 set. 2017.

GONÇALVES, Patrícia-Farm estampa escravos em peça e gera indignação dos internautas. Disponível em < http://www.ceert.org.br/noticias/direitos-humanos/18111/farm-estampa-escravos-em-peca-e-gera-indignacao-dos-internautas?fb_comment_id=1392023397558143_1392746627485820#f124ad5e25264b4> Acesso em 30 set. 2017.

GOUVÊA, Patricia para o jornal Extra: *Estampa de escravos em coleção da Maria Filó foi alterada e não é de Debret, diz pesquisadora*. Disponível em <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/estampa-de-escravos-em-colecao-da-maria-filo-foi-alterada-nao-de-debret-diz-pesquisadora-20298194.html>> Acesso em 29 set. 2017.

O GLOBO- *Internautas veem racismo em estampa de grife carioca que pede desculpas*. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/internautas-veem-racismo-em-estampa-de-grife-carioca-que-pede-desculpas-21573342>> Acesso em 29 set. 2017.

MARÇAL, Gabriela. *Jovem com câncer leva bronca por usar turbante e faz desabafo*. Disponível em <www.emais.estadao.com.br/noticias/comportamento,jovem-com-cancer-que-sofreu-represalia-por-usar-turbante-faz-desabafo,70001662157> Acesso em: 27 set. 2017.

MENA, Fernanda. *Uso de acessório provoca polêmica sobre apropriação cultural*. Disponível em <www.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/02/1861267-polemica-sobre-uso-de-turbante-suscita-debate-sobre-apropriacao-cultural.shtml> Acesso em: 27 set. 2017.

MORAES, Ana Carolina. *Ainda temos o que falar sobre apropriação cultural?*. Disponível em < <https://medium.com/@anacarolinamoraes/ainda-tem-o-que-falar-sobre-apropriacao-cultural-da/0c3f6bb0bb>> Acesso em 27 set. 2017.

NERI, Nataly. *Apropriação cultural existe? Pode branca de turbante?* Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=8Q_H99xE9_U> Acesso em: 27 set. 2017.

OLIVEIRA, Tory *O uso de turbantes por pessoas brancas é apropriação*

cultural. Disponível em Acesso em: 27 set. 2017.

RELATÓRIO do Grupo Multidisciplinar de Trabalho – AYAHUASCA. Disponível em: <www.obid.senad.gov.br/portais/CONAD/index.php>. Acesso em: 14 jan. 2010.

RIBEIRO, Djamila. *Apropriação cultural é um problema do sistema, não de indivíduos* Disponível em< www.azmina.com.br/2016/04/apropriacao-cultural-e-um-problema-do-sistema-nao-de-individuos/ > Acesso em 20 set. 2017.

RIBEIRO, Stephanie. *O que é apropriação cultural?* Disponível em < <http://www.revistacapitolina.com.br/o-que-e-apropriacao-cultural/>> Acesso em 27 set. 2017.

Tendência ou apropriação cultural. Disponível em <www.reporterunesp.jor.br/tendencia-ou-apropriacao-cultural> Acesso em 28 set. 2017

SOUZA, Allan Rocha de; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto- *A propriedade privada no Brasil: reflexos a partir da Constituição Federal de 1988*. In Anais do Congresso, Nova York: Latin American Studies Association, 2016.

SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012.

SOUZA, Allan Rocha de. Os direitos culturais e as obras audiovisuais cinematográficas: entre a proteção e o acesso (Tese). Rio de Janeiro, 2010 .

TEPEDINO, Gustavo- *Comentários ao Código Civil- Direito das Coisas*. Volume 14, 1º edição Ed. Saraiva,2011.

TEPEDINO, Gustavo e SCHREIBER, Anderson- *A garantia da propriedade no Direito brasileiro*- Revista da Faculdade de Direito de Campos. Ano VI. Nº 6, 2005.

TERTO, Amauri- *Esta estampa da FARM levantou um novo debate sobre racismo no mercado da moda* . Disponível em <http://www.huffpostbrasil.com/2017/07/11/esta-estampa-da-farm-levantou-um-novo-debate-sobre-racismo-no-me_a_23025227/> Acesso em 30 set. 2017 .